EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.572.05-84

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de informática e de telecomunicações. Publicação extemporânea relevada. Precedentes. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.286.95-01, 72.000.004.030.98

Legislação citada: Art., 26, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 24, XVI, Lei Mun. 13.278/02. Dec. Mun. 41.772/02 e 41.591/02

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 04/04 e o Termos Aditivos 49/04, 01/SME/05 e 24/SME/2005, relevando as impropriedades constatadas uma vez que não afetaram a validade dos atos praticados pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise e julgamento do Contrato nº 04/04; Termos de Aditamento de nºs 49/04; 01/SME/05 e 24/05, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, tendo por objeto a prestação de serviços na área de informática e na de telecomunicação.

O Contrato foi firmado independentemente de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XVI da Lei Municipal nº 13.278/02 e nos Decretos Municipais de nºs 41.772/02 e 41.591/02, apresentando o valor estimado de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e vigência por 12 (doze) meses, a contar de 05/01/2004 (folhas 60/87).

O Termo de Aditamento nº 49/04 fixou alteração do valor contratual, enquanto o Termo Aditivo nº 01/SME/2005 estabeleceu a prorrogação da vigência do Contrato até 31/03/05 (folhas 108/109 e 125/126).

Constitui objeto do Termo Aditivo nº 24/SME/05, a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/04/05 (folhas 139/140).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou no sentido da regularidade com ressalvas dos Ajustes, em razão da publicação intempestiva dos mesmos na imprensa oficial, em desacordo com os ditames do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (folhas 221/223).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu caracterizada a contratação direta, uma vez que foram atendidos os requisitos inscritos no artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Afirmou que a publicação intempestiva do Contrato e dos Termos Aditivos constituem falhas de natureza meramente formal e, que este Tribunal, nos TCs nºs 2.286/95-01 e 4030/98 dentre outros, tem relevado aludidas irregularidades, por entender que, ainda que tardia a divulgação das Avenças pela imprensa oficial, foi observado o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (folhas 226/230).

Foram intimados os agentes públicos responsáveis, que apresentaram defesas, tendo a Assessoria Jurídica reiterado os termos de seu parecer (folhas 234, 246/250, 256/259 e 264/266).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, endossando a manifestação da Assessoria Jurídica, opinaram pela regularidade dos Ajustes, com relevação das impropriedades apontadas (folhas 267/269 e 271/273).

É o relatório.

VOTO

Em razão dos pronunciamentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razão de decidir, acolho, por regulares, os Ajustes em análise, relevando as impropriedades apontadas uma vez que não afetaram a validade dos atos praticados pela Origem.